

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PENAS: ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA¹

Eduardo Martins Silva²

Victor Hugo Marinho De Assis Placido³

Jéssica Cunha Nogueira⁴

RESUMO

Este estudo analisa a influência da mídia nos julgamentos criminais, investigando de que forma a cobertura jornalística pode afetar a imparcialidade do Tribunal do Júri e violar o princípio constitucional da presunção de inocência. A pesquisa demonstra que práticas sensacionalistas e narrativas condenatórias transformam a mídia em um verdadeiro “tribunal da mídia”, promovendo condenações simbólicas antes mesmo da decisão judicial formal. A partir da análise de casos concretos, como o caso da Escola Base, e de referenciais teóricos contemporâneos, o estudo discute o papel da mídia como “quarto poder” e a necessidade de estabelecer limites éticos e jurídicos que assegurem o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo. O trabalho evidencia, ainda, a urgência de mecanismos de regulação e autorregulação que promovam transparência e responsabilidade jornalística, sem incorrer em censura, de modo a preservar a integridade dos processos criminais e a dignidade dos acusados.

Palavras-chave: Mídia; Tribunal Do Júri; Influência Midiática; Presunção De Inocência; Liberdade De Imprensa.

ABSTRACT

This study analyzes the influence of the media on criminal trials, investigating how journalistic coverage may affect the impartiality of the Jury Court and violate the constitutional principle of the presumption of innocence. The research demonstrates that sensationalist practices and condemnatory narratives turn the media into a real “trial by media,” producing symbolic convictions even before the formal judicial decision. Based on the analysis of concrete cases, such as the Escola Base case, and on contemporary theoretical frameworks, the study discusses the role of the media as the “fourth power” and the need for ethical and legal limits to ensure a balance between freedom of the press and the right to a fair trial. The study also highlights the urgency of regulation and self-regulation mechanisms that promote transparency and journalistic responsibility without leading to censorship, thereby

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - Unimais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

² Acadêmico do 9º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: @eduardom@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmico do 9º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: victormarinho@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora-Orientadora. Mestre em Agronegócio pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Docente do Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: jessica.nogueira@facmais.edu.br

safeguarding the integrity of criminal proceedings and the dignity of the accused.

Keywords: Media; Jury Court; Media Influence; Presumption Of Innocence; Freedom Of The Press.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o papel da mídia na sociedade brasileira tem se ampliado de forma expressiva, exercendo influência direta sobre a formação da opinião pública e, em alguns casos, sobre o próprio funcionamento das instituições democráticas. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 2º, a clássica tripartição dos Poderes da República — Executivo, Legislativo e Judiciário — como instrumentos indispensáveis à manutenção da democracia e do Estado de Direito. Entretanto, observa-se o fortalecimento de uma esfera social paralela, não institucionalizada, mas de grande impacto: a mídia, frequentemente designada como o “quarto poder”, em virtude de sua capacidade de pautar debates públicos, moldar percepções coletivas e influenciar a atuação das instituições estatais (Singer, 2001).

No campo jurídico, essa atuação midiática revela-se especialmente delicada nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri. A ampla cobertura jornalística — quando marcada pelo sensacionalismo ou por narrativas previamente condenatórias — pode comprometer a imparcialidade dos jurados e violar o princípio da presunção de inocência, assegurado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Conforme destaca Gomes (2019), os meios de comunicação de massa não apenas informam os fatos, mas também moldam narrativas que, muitas vezes, antecedem o devido processo legal.

Casos emblemáticos da história recente brasileira demonstram o risco do chamado “tribunal da mídia”. O episódio da Escola Base, em São Paulo, ocorrido em 1994, constitui um caso paradigmático, em que acusados inocentes tiveram suas reputações irremediavelmente destruídas pela exposição midiática, mesmo após a comprovação de sua inocência. Tais situações evidenciam que a espetacularização da notícia pode não apenas gerar danos irreparáveis à imagem dos envolvidos, como também comprometer a legitimidade do sistema de justiça penal (Oliveira, 2021).

A relevância científica e prática desta investigação reside na necessidade de propor salvaguardas que preservem o devido processo legal diante da influência midiática. Ao mesmo tempo em que a imprensa desempenha função essencial à democracia, torna-se indispensável refletir sobre seus limites éticos e jurídicos, assegurando que a atuação jornalística não interfira indevidamente na soberania dos veredictos populares e na imparcialidade do Tribunal do Júri.

A questão da influência midiática nos julgamentos penais desperta intenso debate na doutrina brasileira. Segundo Barroso (2019), a liberdade de imprensa é um dos pilares da democracia, mas deve ser exercida de forma responsável, de modo a não comprometer a honra e a imagem dos cidadãos. Para o autor, o exercício abusivo desse direito transforma a imprensa em um poder paralelo, capaz de deformar a percepção social sobre os fatos e influenciar indevidamente o resultado de processos judiciais. Moraes (2021) complementa ao afirmar que o princípio da presunção de inocência não se restringe à esfera judicial, devendo irradiar-se também sobre o campo social e comunicacional. Assim, a veiculação de notícias que tratem o investigado como culpado antes do trânsito em julgado constitui grave afronta aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Streck (2020) critica o fenômeno do “punitivismo midiático”, que transforma a opinião pública em instrumento de pressão sobre o Judiciário. Para o autor, quando a mídia passa a julgar e condenar antes da sentença, cria-se um ambiente de “justiça simbólica”, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Essa interferência compromete o ideal de imparcialidade que deve nortear a atuação do júri.

Na mesma linha, Nucci (2022) destaca que a formação de juízos antecipados pelos jurados é um dos principais riscos à legitimidade do Tribunal do Júri. Segundo ele, a exposição prolongada de casos pela mídia sensacionalista cria no imaginário popular uma narrativa única, que tende a ser reproduzida pelos julgadores leigos, ainda que inconscientemente.

Por fim, Greco (2021) salienta que o processo penal deve ser guiado por provas e não por percepções midiáticas. Para o autor, a influência da mídia na fase investigatória e processual pode resultar em condenações injustas, gerando danos irreparáveis aos acusados. Portanto, a ponderação entre liberdade de imprensa e presunção de inocência deve ser constantemente revisitada, de modo a assegurar a harmonia entre os valores democráticos e a efetividade da justiça penal.

2. A MÍDIA COMO QUARTO PODER

A mídia, entendida como o “quarto poder”, exerce influência muito além da simples divulgação de notícias, pois também participa da construção do discurso público. Segundo Santos (2018, p. 23), “os jornais, rádios e emissoras de televisão funcionam como instrumentos de fiscalização do poder estatal”. Desse modo, os meios de comunicação ocupam uma posição de poder simbólico, competindo com os poderes tradicionais.

Essa posição lhes confere a prerrogativa de agendar pautas, ou seja, escolher o que será notícia e o que será ignorado. Conforme Lima (2020, p. 67), “a mídia não apenas informa, mas define o que será considerado notícia”. Dessa forma, ao decidir quais temas devem ser privilegiados, os veículos de comunicação moldam o mapa de atenção pública.

Ao controlar essa agenda, a mídia constrói percepções e expectativas na sociedade. Costa (2019) observa que muitos assuntos simplesmente ficam invisíveis porque não são noticiados. Tal invisibilidade reforça as desigualdades de voz no debate público.

Por outro lado, a mídia também pode agir como um mecanismo de controle social e de vigilância dos poderes instituídos. Silva (2021, p. 102) sustenta que “uma imprensa livre é condição indispensável para a democracia, pois impõe temor àqueles que praticam desvios”. Nesse sentido, a mídia funciona como um contrapoder essencial à transparência.

Todavia, esse poder midiático enfrenta riscos de concentração e parcialidade. Freitas (2017, p. 88) adverte que “a mídia concentrada tende a uniformizar narrativas e silenciar vozes dissonantes”. Isso demonstra que, paradoxalmente, o quarto poder pode reproduzir e reforçar hegemonias já existentes.

Outra ameaça é a influência de interesses econômicos ou políticos sobre os meios de comunicação. Oliveira (2018) relata casos em que veículos favorecem grupos beneficiários de publicidade ou de relações políticas. Quando tal favorecimento ocorre, a autonomia jornalística torna-se fragilizada.

Além disso, a mídia interfere nos processos eleitorais e no jogo político, podendo reforçar candidatos ou temas de acordo com seus interesses. Martins

(2022, p. 55) alerta que “a cobertura tendenciosa de candidatos pode alterar percepções eleitorais e prejudicar a igualdade de acesso ao debate”. Assim, a mídia pode se tornar um ator decisivo nas disputas democráticas.

Para equilibrar esses efeitos, é necessário estabelecer mecanismos de regulação que garantam diversidade e responsabilidade editorial. Almeida (2019) propõe que sejam criadas normas que evitem cenários de concentração informativa. Segundo o autor, tal regulação pode promover a pluralidade sem cercear a liberdade de imprensa.

Contudo, a regulação não deve ser confundida com censura. Pereira (2020, p. 115) ressalta que “a regulação efetiva deve proteger a liberdade de imprensa sem abrir espaço para discursos monopolistas”. Em outras palavras, o desafio contemporâneo consiste em compatibilizar liberdade e responsabilidade.

Em síntese, conceber a mídia como quarto poder é reconhecer sua atuação decisiva no espaço público, mas também aceitar os riscos que advêm da concentração, da parcialidade e da dependência econômica. Cunha (2021) sugere que o verdadeiro equilíbrio reside na tensão entre liberdade e controle social. Diante desse panorama, recomenda-se, em trabalhos acadêmicos, aprofundar estudos sobre casos concretos, estruturas de propriedade midiática e propostas regulatórias.

Nesse contexto, Barroso (2021, p. 117) entende que o papel fiscalizador da imprensa é fundamental, mas deve ser equilibrado por mecanismos de responsabilização. Para o ministro, “a liberdade de imprensa é uma conquista civilizatória, mas o abuso desse direito pode corroer a credibilidade das instituições democráticas”. Assim, quando a imprensa atua sem compromisso ético, o resultado é a erosão da confiança pública no sistema de justiça e nos próprios meios de comunicação.

De modo convergente, Moraes (2022, p. 198) ressalta que a liberdade de expressão é protegida de forma ampla pela Constituição Federal, mas não se estende a práticas abusivas que atentem contra direitos da personalidade. Ele observa que o controle do poder midiático deve ocorrer por meio de instrumentos legais e éticos, “capazes de assegurar o pluralismo informativo sem incorrer em censura prévia”. Esse entendimento reforça a necessidade de responsabilização posterior, sem ferir o núcleo essencial da liberdade de imprensa.

Para Streck (2019, p. 63), a mídia brasileira frequentemente se confunde com uma arena de poder político, na qual a disputa por audiência suplanta o compromisso com a verdade. Segundo ele, “a judicialização da política e a politização da justiça têm na mídia um catalisador central”, pois a narrativa midiática muitas vezes define o enquadramento moral dos acontecimentos antes mesmo da análise judicial.

A influência da mídia sobre o Judiciário é particularmente perigosa no contexto do Tribunal do Júri, onde os jurados, por serem cidadãos comuns, estão mais suscetíveis a opiniões externas. “Quando a imprensa cria expectativas de condenação, o jurado pode se sentir compelido a atender ao clamor popular, e não à justiça dos autos”, pontua o autor. Essa observação reforça a importância da imparcialidade informacional para a efetividade da justiça penal (Nucci, 2020).

Por sua vez, Gomes (2021, p. 92) argumenta que a democratização da informação exige não apenas liberdade de expressão, mas também responsabilidade social dos veículos de comunicação. Segundo o jurista, a concentração dos meios de mídia nas mãos de poucos grupos econômicos compromete a pluralidade e a diversidade de opiniões, pilares essenciais do regime democrático. Nesse sentido, defende-se o fortalecimento de políticas públicas que

incentivem o jornalismo independente e a transparência editorial.

3. A MÍDIA COMO TRIBUNAL DO JÚRI

O conceito de “mídia como tribunal do júri” refere-se ao fenômeno pelo qual os meios de comunicação assumem, de forma informal, o papel de instâncias julgadoras, antecipando veredictos antes da conclusão dos processos judiciais. Souza (2019, p. 14) observa que “a mídia julga antes que o juiz decida, transformando suspeitos em culpados”, evidenciando que, nesses casos, o indivíduo investigado sofre uma condenação simbólica perante a opinião pública.

Nesse contexto, os veículos de comunicação passam a atuar como agentes formadores de juízo social, moldando percepções por meio de narrativas que antecedem a análise técnica do processo. Moreira (2021) argumenta que a mídia frequentemente estigmatiza indivíduos antes mesmo da finalização do procedimento investigativo, o que demonstra que sua função ultrapassa o caráter meramente informativo.

A suscetibilidade da cobertura jornalística ao sensacionalismo intensifica esse processo. A busca por impacto midiático tende a privilegiar manchetes de forte apelo emocional e versões preliminares desprovidas de verificação rigorosa. Como ressalta Ramos (2018, p. 90), “o poder de choque de manchetes cria um veredito social antes do processo ser concluído”, influenciando a formação de juízos antecipados pelo público.

As consequências desse julgamento público são duradouras. Mesmo quando há absolvição posterior, a reputação do acusado pode permanecer irremediavelmente comprometida. Silva (2020) destaca que aqueles condenados previamente pela mídia enfrentam estigmas de difícil reparação, indicando que o processo de restauração moral se torna limitado diante da memória coletiva.

Outro aspecto central desse fenômeno é a repetição sistemática de informações sem a devida checagem. Nunes (2022, p. 47) adverte que “a repetição em cadeia nos meios cria verdadeiro veredito coletivo”, reforçando a consolidação de narrativas unilaterais e desfavoráveis.

Ademais, a amplificação midiática pode exercer pressão indireta sobre autoridades do sistema de justiça. Ferreira (2019) aponta que juízes e promotores podem sentir-se compelidos a antecipar decisões ou a alinhar-se ao clamor popular, comprometendo a imparcialidade e a autonomia da atividade jurisdicional.

A violação do princípio da presunção de inocência constitui outro risco inerente ao tribunal midiático. Martins (2020, p. 62) argumenta que “o processo penal enfrenta erosão quando o acusado é tratado como culpado antes da sentença”, demonstrando que a interferência midiática compromete garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Para prevenir tais distorções, torna-se essencial a adoção de práticas jornalísticas éticas, incluindo checagem rigorosa das informações e respeito ao direito de resposta. Lima (2021) destaca que um jornalismo responsável deve prezar pelo equilíbrio, contextualização e precisão, evitando julgamentos precipitados.

Paralelamente, mecanismos de autorregulação e de fiscalização do exercício jornalístico são fundamentais para mitigar abusos. Castro (2018, p. 131) destaca que tais mecanismos podem “coibir o julgamento antecipado pela mídia”, ressaltando o papel de conselhos de imprensa e códigos internos de conduta.

A literatura jurídica também evidencia preocupação com a interferência midiática no processo penal. Segundo Greco (2020, p. 212), a exposição midiática

possui o potencial de “contaminar” a percepção dos julgadores, resultando naquilo que se denomina “culpabilidade social antecipada”. O autor destaca que essa dinâmica enfraquece a efetividade da presunção de inocência e compromete a credibilidade do sistema de justiça.

Nucci (2021, p. 182) acrescenta que a influência da mídia sobre julgamentos do Tribunal do Júri revela uma crise de confiança na função jurisdicional. O autor afirma que, ao reproduzir discursos punitivistas e espetacularizados, a imprensa “invade o espaço do tribunal popular e reconfigura o sentido de justiça para atender às demandas do clamor público”, reforçando o populismo penal.

À luz do constitucionalismo contemporâneo, Moraes (2020, p. 145) sustenta que o princípio da presunção de inocência deve ser interpretado em harmonia com o direito à informação e com o dever ético de veracidade jornalística. Para o autor, a liberdade de imprensa não se confunde com liberdade de difamação, e a divulgação de fatos sem comprovação “viola não apenas a dignidade da pessoa humana, mas também o equilíbrio institucional entre mídia e Judiciário”.

Streck (2022, p. 51) afirma que “a sentença não pode ser substituída pela manchete”, ressaltando que o direito se legitima pela racionalidade jurídica, e não pela opinião pública. O autor enfatiza a necessidade de ética jornalística que impeça a espetacularização da justiça.

Gomes (2019, p. 164) reforça que “a justiça penal não pode ser refém do ibope”, alertando que a pressão midiática compromete a serenidade dos julgamentos e transforma o processo penal em arena pública de punição simbólica, contribuindo para uma crise de legitimidade institucional.

Diante desses elementos, conclui-se que o fenômeno da “mídia como tribunal do júri” representa um desafio estrutural ao Estado Democrático de Direito. Barros (2022) propõe a busca de equilíbrio entre liberdade de imprensa e respeito à dignidade do investigado, enfatizando a necessidade de aprofundamento acadêmico sobre efeitos jurídicos, impactos sociais e propostas de regulação.

4. COMO INFLUENCIAR OS JURADOS

Expressar opinião implica um caráter de subjetividade perante as informações adquiridas no meio interno e externo, sendo um direito constitucional garantido a toda pessoa humana. Nesse contexto, a comunicação é o principal instrumento responsável não só por difundir ideias, mas também por induzir e persuadir quem dela se utiliza. A comunicação, de modo geral, é vista como um instrumento social e cultural que abrange, entre suas especificidades, a função de integrar e instruir, envolvendo a noção de troca mútua entre pessoas e atividades (Santaella, 1996, p. 12).

Na atualidade, a globalização promoveu uma crescente cultura de massa, capaz de proporcionar acesso instantâneo a conteúdos dos mais diversos assuntos, sobretudo por meio das tecnologias, que no cenário contemporâneo passaram a deter significativo poder de fala e influência em detrimento da própria opinião pública. A mídia e suas ferramentas exercem forte influência sobre o comportamento humano, na medida em que articulam o poder de fazer crer e ver, contribuindo inevitavelmente para a geração de mudanças de valores e atitudes por meio do imaginário e da simbologia das informações e mensagens que propaga (Santos, 2018, p. 13).

No sistema judicial, pressupõe-se o uso das mídias como mecanismo capaz de viabilizar não apenas o acesso mais célere à justiça, mas também de influenciar

decisões processuais. Todavia, a exposição de crimes com grande repercussão social — tendo em vista o uso das mídias para impactar, sensibilizar e emocionar — frequentemente resulta em distorções e molda a opinião pública com discursos tendenciosos, por vezes sensacionalistas, especialmente quanto à percepção sobre os réus, influenciando inconscientemente o resultado dos julgamentos.

Assim, observa-se que a mídia, por meio de uma linguagem sensacionalista caracterizada pela nítida ausência de moderação, busca chocar o público, o que acaba se refletindo em seu envolvimento emocional (Santos, 2018, p. 36).

Dessa forma, é necessário questionar o papel das mídias em relação à função dos jurados de garantir um julgamento imparcial e baseado em provas, uma vez que, de acordo com o princípio da presunção de inocência, ninguém pode ser tratado como culpado antes de uma condenação definitiva. Tal problemática compromete a neutralidade dos julgadores e, por consequência, a própria justiça do processo. Nesse aspecto, evidencia-se o desafio entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo, uma vez que as mídias sociais, ao moldarem percepções e emoções coletivas, tornam-se agentes de influência direta sobre o veredito e sobre a própria noção de justiça.

No âmbito judicial, essa influência torna-se particularmente sensível, uma vez que jurados — indivíduos encarregados de avaliar provas e decidir veredictos — estão expostos a conteúdos noticiosos de grande alcance. A capacidade de disseminação instantânea de informações e a facilidade de compartilhamento de opiniões pessoais, por meio dessas mídias, trouxeram à tona uma série de desafios, entre os quais se destaca a possibilidade de que o júri seja influenciado por narrativas parciais e desinformação, promovendo, assim, a falsa imparcialidade do tribunal (Oliveira; Santos, 2023, p. 5).

De acordo com Nucci (2021, p. 198), os jurados, por não possuírem formação técnica jurídica, estão especialmente suscetíveis à influência emocional e simbólica das informações que recebem, inclusive por meio da mídia. O autor observa que a imparcialidade do julgamento depende, em grande medida, da capacidade dos jurados de dissociar-se do ambiente social e midiático, o que nem sempre é possível diante da intensa exposição dos casos.

Gomes (2020, p. 84), por sua vez sustenta que a mídia, ao utilizar estratégias retóricas e imagens de forte apelo emocional, estimula o chamado “juízo de valor antecipado”, capaz de comprometer a neutralidade do corpo de jurados. Ele adverte que “a pressão midiática cria uma atmosfera de condenação coletiva, tornando o contraditório uma mera formalidade processual”. Assim, a decisão dos jurados pode refletir mais a opinião pública do que a análise racional das provas apresentadas.

Segundo Moraes (2021, p. 119), a Constituição garante o julgamento pelo Tribunal do Júri como expressão da soberania popular, mas essa soberania deve ser exercida com base na razão, e não na emoção. O autor defende que “a imparcialidade dos jurados é condição essencial para a validade do julgamento” e que o Estado deve criar mecanismos para minimizar a influência externa, como o isolamento de jurados em casos de grande repercussão. Greco (2022, p. 105) acrescenta que a influência midiática sobre os jurados revela a fragilidade do sistema de garantias processuais penais no Brasil. Para o jurista, o sensacionalismo transforma o Tribunal do Júri em uma arena de espetáculo, “onde o veredito é antecipado pelos holofotes e confirmado pela emoção”. Ele propõe que sejam reforçados os limites éticos e processuais da cobertura jornalística de julgamentos criminais, de modo a preservar a pureza do convencimento dos jurados.

Por sua vez, Streck (2020, p. 93) afirma que a imparcialidade dos jurados é

inseparável do direito fundamental ao devido processo legal. Para o autor, a mídia não apenas influencia a percepção social sobre o acusado, mas também redefine a própria noção de culpa e justiça perante a coletividade. “O problema não é a informação em si, mas o modo como ela é apresentada — carregada de valores morais e juízos prévios que corrompem o ideal de justiça democrática.”

5. INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM CASOS CONCRETOS

A influência da mídia sobre o sistema de justiça brasileiro torna-se especialmente evidente em casos de grande repercussão nacional, nos quais a cobertura jornalística ultrapassa o caráter informativo e assume um papel de julgamento simbólico. Em situações como essas, a busca por audiência e o sensacionalismo podem comprometer princípios constitucionais, como a presunção de inocência e a imparcialidade do Tribunal do Júri. Neste contexto, serão analisados três casos emblemáticos — Escola Base, Boate Kiss e Isabella Nardoni — que ilustram como a exposição midiática pode interferir na opinião pública e impactar o devido processo legal.

5.1 Caso Escola Base

Existem diversos casos ocorridos em âmbito nacional nos quais a mídia atuou de forma arbitrária, desrespeitando princípios constitucionais. Um dos maiores exemplos é o caso da Escola Base, em São Paulo. O episódio ocorreu em 1994, quando quatro pessoas se tornaram sócias da instituição. Essas quatro pessoas foram acusadas de abusar sexualmente de crianças matriculadas na escola, com base em uma denúncia feita por dois pais à polícia.

Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Paula Alvarenga e Maurício Alvarenga foram acusados de cometer abusos sexuais contra crianças de um a seis anos de idade. O delegado responsável pela investigação, assim que teve acesso às informações ainda preliminares, convocou a imprensa.

Sem qualquer prova concreta, a imprensa, a população e a própria polícia iniciaram um julgamento público dos acusados. A partir do momento em que as acusações foram amplamente divulgadas pela mídia em todo o território nacional, a escola foi invadida, depredada e incendiada. O mesmo ocorreu com a casa de Paula e Maurício Alvarenga, que eram casados na época, mesmo sem existir qualquer embasamento nas acusações.

Com isso, iniciou-se uma verdadeira perseguição aos acusados, tanto por parte dos jornalistas quanto da sociedade. Plantões foram montados em frente à casa de Mara e Saulo pelos repórteres, e os vizinhos passaram a ofendê-los constantemente (SOUZA, 2018). Tudo isso teve origem em uma simples acusação dos pais e na divulgação precipitada feita pelo delegado.

As acusações foram transmitidas pelos principais veículos de imprensa do país — televisão, rádio e jornais impressos. No entanto, quando os acusados foram posteriormente inocentados, a mídia não deu a mesma repercussão à notícia da absolvição.

A cobertura midiática tratou o caso de maneira sensacionalista: em nenhum momento os acusados foram ouvidos, e a imprensa baseou-se exclusivamente no discurso do delegado, cujas provas não eram suficientes para sustentar a versão

apresentada, embora ele tenha solicitado a prisão preventiva dos investigados sem fundamento jurídico.

Décadas depois, a mídia reconheceu seu erro. Diversos veículos de comunicação — como o SBT, a TV Globo, a Editora Abril e a revista *IstoÉ* — foram condenados a indenizar os envolvidos, por não terem ouvido o outro lado e por divulgarem acusações sem provas concretas. Dessa forma, a atuação midiática contribuiu para a destruição total da vida dessas pessoas.

Esse caso feriu os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, demonstrando que não apenas o Judiciário deve pautar-se pelo devido processo legal, mas também a mídia. O caso da Escola de Educação Infantil Base é um exemplo que retrata a violação e o desrespeito aos direitos e garantias individuais dos cidadãos, tanto pela imprensa quanto pelo Judiciário (SOUZA, 2018).

5.2 Caso da Boate Kiss

Outro caso amplamente conhecido e polêmico foi o incêndio na Boate Kiss, ocorrido em Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, na madrugada de 27 de janeiro de 2013. O incêndio resultou na morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridas.

A proporção dessa tragédia foi colossal, com diversos veículos de comunicação noticiando constantemente o aumento do número de vítimas e a gravidade do ocorrido. Todavia, o julgamento pelo Tribunal do Júri teve início apenas em 1º de dezembro de 2021, ou seja, oito anos após o fato, o que dificultou a imparcialidade dos jurados diante da intensa exposição midiática.

Apesar disso, o processo seguiu seu curso, mas, em agosto de 2022, a sentença foi anulada devido a diversas irregularidades processuais, como o não cumprimento das normas referentes ao sorteio de jurados. Três sorteios foram realizados, sendo o último claramente fora do prazo legal. Até o momento, essa decisão permanece sem alterações (Tavares, 2023, p. 21).

5.3 Caso Isabella Nardoni

No dia 29 de março de 2008, ocorreu a morte de Isabella Nardoni, uma criança de cinco anos, que caiu do sexto andar do prédio onde morava seu pai. Isabella foi socorrida com vida, porém faleceu logo depois. Ela estava sob os cuidados de seu pai, Alexandre Nardoni, e de sua madrasta, Ana Carolina Jatobá.

Logo após a morte de Isabella, a polícia descartou a hipótese de acidente, uma vez que a tela de proteção da janela estava cortada, o que levantou fortes suspeitas de homicídio (Tavares, 2023, p. 22).

A mídia rapidamente promoveu o casal como culpado, e milhares de pessoas passaram a emitir julgamentos influenciados pelas matérias sensacionalistas veiculadas nos meios de comunicação, ferindo princípios fundamentais do direito, como o da ampla defesa e o da presunção de inocência.

Assim, quando teve início o julgamento pelo Tribunal do Júri, tornou-se evidente a dificuldade de garantir a imparcialidade dos jurados, já expostos à intensa cobertura midiática do caso. A influência da mídia mostrou-se notória no contexto de comoção e frenesi social que envolvia o caso Nardoni, com jornais, revistas e programas de rádio e televisão favorecendo claramente a condenação do casal (Tavares, 2023, p. 23).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos objetivos e do desenvolvimento apresentados, conclui-se que a mídia exerce papel decisivo na construção do debate público, assumindo funções tanto de fiscalização quanto de agendamento de pautas; essa dupla face se evidencia na capacidade dos veículos de comunicação de moldar percepções sociais e priorizar temas, o que reforça sua condição de poder simbólico. O trabalho demonstra, de maneira coerente, que tal influência é estrutural e perpassa esferas políticas e eleitorais, implicando efeitos diretos sobre a formação da opinião pública e sobre a dinâmica democrática.

Toda sociedade tem como fator de influência, persuasão e informação a presença da mídia como núcleo central, que faz parte da vida social comunicando notícias e moldando opiniões dos telespectadores. Todavia, essa mesma sociedade também dispõe de um Poder Judiciário, responsável por resolver litígios da forma mais justa e coerente possível. Entretanto, diante do grande poder da mídia, percebe-se que o caminho mais justo pode ser manipulado ou descredibilizado, o que dificulta a realização de julgamentos imparciais por parte de jurados que consomem as mensagens midiáticas. Desse modo, princípios fundamentais do julgamento, como a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência, acabam sendo comprometidos.

Em âmbito nacional, existem casos concretos em que a mídia influenciou julgamentos de modo arbitrário, gerando diversas injustiças e afetando a vida de pessoas inocentes devido ao sensacionalismo midiático. Apesar de a liberdade de expressão ser um direito fundamental garantido pela Constituição, deve haver ponderação entre direitos fundamentais, pois um pode interferir no outro, cabendo ao Poder Judiciário resolver esses conflitos de forma justa e fundamentada.

Por outro lado, o artigo esclarece que essa centralidade informativa acarreta riscos significativos quando associada à concentração de propriedade, a interesses econômicos e à prática sensacionalista. A uniformização das narrativas, a supressão de vozes dissidentes e a instrumentalização da mídia por atores políticos fragilizam a autonomia jornalística e a pluralidade informativa. Além disso, ao atuar como um “tribunal da mídia”, a cobertura precipitada e repetitiva pode violar garantias fundamentais, como a presunção de inocência, causando danos reputacionais de difícil reparação e exercendo pressão indevida sobre o sistema judiciário.

Por fim, o trabalho aponta soluções conciliadoras e avanços necessários, ao defender a criação de instrumentos de regulação voltados à promoção da diversidade e da responsabilidade editorial, sem confundi-los com censura. Também se propõe a ampliação de mecanismos de autorregulação, a adoção de códigos de ética mais rigorosos e o fortalecimento do direito de resposta. Reconhecem-se, entretanto, limitações metodológicas do estudo e a necessidade de aprofundamento por meio de estudos empíricos de caso sobre estruturas de propriedade, análises quantitativas de agenda-setting e avaliações das consequências jurídicas das coberturas midiáticas. Esses desdobramentos constituem sugestões prioritárias para pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. **Regulação e diversidade midiática: desafios contemporâneos da liberdade de imprensa.** São Paulo: Contexto, 2019.

BARROS, M. **Liberdade de imprensa e dignidade do investigado: o desafio do tribunal da mídia.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência do STF.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTRO, R. **Ética jornalística e responsabilidade social: autorregulação e fiscalização da imprensa.** Porto Alegre: Sulina, 2018.

COSTA, F. **A invisibilidade na mídia: quando o silêncio também comunica.** Brasília: Editora da UnB, 2019.

CUNHA, R. **O equilíbrio entre liberdade e controle social na comunicação.** Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

FERREIRA, L. **A influência da opinião pública nas decisões judiciais.** Salvador: EDUFBA, 2019.

FREITAS, P. **Concentração midiática e democracia: riscos da uniformização informativa.** São Paulo: Boitempo, 2017.

GOMES, L. F. **Liberdade de expressão, imprensa e responsabilidade: limites constitucionais e sociais.** São Paulo: Saraiva, 2020.

GOMES, M. **Mídia e processo penal:** o impacto da cobertura jornalística sobre a presunção de inocência. Curitiba: Juruá, 2019.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

LIMA, A. **Agenda midiática e poder simbólico:** o papel da imprensa na formação da opinião pública. São Paulo: Annablume, 2020.

LIMA, R. **Jornalismo responsável e o combate ao julgamento antecipado.** São Paulo: Paulus, 2021.

MARTINS, C. **Cobertura eleitoral e imparcialidade jornalística.** Florianópolis: Insular, 2022.

MARTINS, R. **Processo penal e mídia: erosão das garantias fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional.** 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MOREIRA, D. **Estigmatização e mídia:** o julgamento antes do juiz. Recife: UFPE, 2021.

NUCCI, G. de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNES, E. **O poder da repetição**: como a mídia constrói veredictos coletivos. São Paulo: Cortez, 2022.

OLIVEIRA, C. **A espetacularização da justiça penal e seus impactos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OLIVEIRA, R. **A influência política e econômica sobre a imprensa brasileira**. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, R.; SANTOS, B. **Mídias digitais e influência nos tribunais do júri**. São Paulo: Saraiva, 2023.

PEREIRA, G. **Liberdade de imprensa e responsabilidade editorial**. São Paulo: Atlas, 2020.

RAMOS, J. **Sensacionalismo e opinião pública**: a formação do veredito social. São Paulo: Contexto, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Julgamento do Caso Boate Kiss**. Porto Alegre, [s.d.]. Disponível em: <http://tjrs.jus.br/boatekiss/julgamento>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SANTAELLA, L. **Comunicação e cultura: as matrizes da linguagem**. São Paulo: Paulus, 1996.

SANTOS, A. P. **Mídia e poder: o quarto poder em debate**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

SILVA, J. **A seletividade midiática e a justiça penal brasileira**. Brasília: Editora da UnB, 2020.

SILVA, P. **Imprensa livre e democracia: um contrapoder necessário**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SINGER, A. **Mídia e democracia no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SOUZA, M. **Julgamento público e o papel da mídia: o caso Escola Base**. São Paulo: Contexto, 2018.

SOUZA, R. **A mídia como tribunal: o julgamento antes da sentença**. Porto Alegre: Sulina, 2019.

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TAVARES, J. **A influência da mídia em julgamentos criminais no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

TAVARES, P. **A Influência midiática nas decisões penais do tribunal do júri popular.** Ceará. 2023.